



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 02 de outubro de 2023.

PC nº 208.10.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 130**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 180, de 2022, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Saúde Bucal nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face da sua inconstitucionalidade.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior. Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é de competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Sob o prisma dos deveres dos entes federados, o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção da saúde, além de garantir o direito dos indivíduos de obterem informações sobre assuntos pertinentes à saúde. Ademais, a Constituição Federal em seu art. 23, inciso II, estatui ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições para as Secretarias



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Municipais, interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da separação dos poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Nesse compasso de ideias, fica evidente, que a norma entra na seara limitada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, o que implica reconhecer a violação ao princípio da separação dos poderes.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem o art. 125, § 2º, da Constituição Federal e o art. 90, da Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto de lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, através das Secretarias de Saúde e Educação.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, haja vista que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Ademais, o Município já possui programas de saúde bucal em execução, em razão da Lei nº 10.189, de 23 de julho de 2019, que determina a inclusão, nos currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II, de conteúdo obrigatório que



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

trate de saúde bucal nas escolas municipais e da Lei nº 10.219, de 17 de outubro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir a semana municipal da promoção da saúde e prevenção de doenças no Município, abrangendo também a saúde bucal.

Igualmente, cumpre consignar que a Administração Pública, sob a gerência da Secretaria de Saúde, executa ações preventivas e educativas sobre diversos temas, incluindo a saúde bucal, caracterizando excesso legislativo a matéria proposta no presente PL CM nº 180, de 2022.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 130, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 180, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André